



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
1.534, DE 1999AUTOR:
(DO SR. JORGE COSTA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o país.



PL. - 1.534/99

NOVO DESPACHO: (21/08/2000)

ÀS COMISSÕES DE: Art. 24, II

DESPACHO: - Economia, Indústria e Comércio

COMÉRCIO - Minas e Energia

ART. 24 - Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)

- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI N° 1.534, DE 1999
(DO SR. JORGE COSTA)

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o país.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a privatização de usinas hidrelétricas encarregadas da geração de energia elétrica em todo o País.

Parágrafo único. Os processos de privatização que ainda não tenham sido concluídos até a entrada em vigor desta Lei serão cancelados.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de substituição de importações, por volta da década de 50, atrelou o desenvolvimento econômico brasileiro à expansão do seu setor energético.

Tal expansão, financiada por capitais públicos, produziu o surgimento de empresas encarregadas da geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, que, utilizando a generosa bacia hidrográfica dos nossos rios, realizaram os investimentos necessários à implantação e sustentação das indústrias emergentes.



Entretanto, com a mudança do modelo econômico brasileiro e implantado o processo de privatização, iniciado na esteira da onda neoliberalista no mandato inicial do Presidente Fernando Henrique, assistimos a transferência para a iniciativa privada daquelas empresas encarregadas da distribuição e comercialização energética.

É pertinente, neste instante, lembrarmos a percepção no cotidiano da visível degradação dos serviços privatizados na área de distribuição e comercialização de energia elétrica.

(Assinatura) Agora, chega o momento em que o Governo investe na privatização das usinas hidrelétricas responsáveis pela geração e transmissão dessa forma de energia. *alt, que é*

Assim, estamos a defrontar com a possibilidade da transferência do controle de um de nossos maiores e principais recursos naturais – nossos rios, nossos imensos mananciais de água doce – para as mãos dos empresários privados, brasileiros/estrangeiros, cujas decisões baseiam-se essencialmente na busca legítima do lucro.

Volta ser pertinente recordarmos o vale do Tennessee, no passado e presente, objeto de ampla intervenção estatal tendo por base seu potencial hídrico e observarmos que em países como o Canadá, a Noruega e os Estados Unidos, a presença estatal na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica de origem hidráulica é relevante, alcançando naquele país nórdico mais de 80% da capacidade instalada.

Além disto, vale ressaltar as inúmeras possibilidades de utilização dos nossos grandes rios – São Francisco, Tocantins, Tapajós, Gurupi e outros – na irrigação de regiões que tanto carecem desse recurso e, desta forma, vivem a se constituir em celeiros de miséria, fome e doenças, cuja solução somente o poder público, atendendo anseios da sociedade, estará obrigado e apto a apresentar soluções.

Ao considerarmos a essencialidade da água para a existência humana e que, a cada dia, torna-se um recurso mais escasso em escala global, **os aspectos múltiplos do seu uso e de sua propriedade terão que estar sob controle da sociedade, via Estado**, visto que ao transferi-los para a iniciativa privada, estaremos abrindo espaço para que seus donos, no exercício dos seus direitos, limitem até mesmo a prática de uma das mais rudimentares das



atividades humanas – a pesca artesanal – fonte de subsistência de milhões de brasileiros desassistidos. Vale salientar que quanto ao uso múltiplo dos nossos reservatórios carecemos de regulamentação própria, assim como são fortes as controvérsias entre os grandes juristas acerca da constitucionalidade dos diplomas legais que disciplinam o processo de privatização, além dos flagrantes conflitos entre a legislação que regulamenta a utilização dos recursos hídricos e as leis vigentes para o setor elétrico.

Finalmente, devemos lembrar que a Lei nº 9.433 (Lei das Águas), de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, regulamentando, desta forma, o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal, tem como fundamentos que:

- **a água é um bem de domínio público;**
- **em situações de escassez o seu uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação de animais;**
- **a água é dotada de valor econômico;**
- **sua gestão deverá sempre proporcionar o seu uso múltiplo, se dará por bacia hidrográfica, será de forma descentralizada e contará com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.**

Assim sendo, por se tratar de uma questão altamente relevante para nossa sociedade e que envolve aspectos de segurança nacional, representando a nossa sobrevivência como nação soberana e independente, é que vimos apresentar a presente proposição, solicitando o decidido apoio de nossos pares nesta casa para a sua imediata transformação em Lei.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1999.

17/08/99

Deputado JORGE COSTA
PMDB - PA



1453



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:



- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção VIII Do Processo Legislativo



Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....
.....



LEI N° 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997.

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART.21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART.1 DA LEI N° 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

TÍTULO I Da Política Nacional de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I Dos Fundamentos

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
-
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.534/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.534, DE 1999

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País.

Autor: Deputado Jorge Costa

Relator: Deputado Clementino Coelho

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição busca o nobre Deputado Jorge Costa não apenas proibir a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País, mas também cancelar os processos que, com este objetivo, tenham sido iniciados e ainda não concluídos.

A iniciativa fundamenta-se, segundo o autor, no risco que representa a transferência do controle de nossos rios "para as mãos dos empresários privados, cujas decisões baseiam-se essencialmente na busca legítima do lucro".

Segundo seus argumentos, "as inúmeras possibilidades de utilização dos nossos grandes rios na irrigação de regiões que tanto carecem desse recurso e, desta forma, vivem a se constituir em celeiros de miséria, fome e doenças", justificam o fato de que "somente o poder público, atendendo aos anseios da sociedade, estará obrigado e apto a apresentar soluções.

Lembra, finalmente, o ilustre Deputado que a Lei nº 9.433/97 (Lei das Águas) que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, tem como fundamento que:

- a água é um bem de domínio público;



- em situações de escassez o seu uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- a água é dotada de valor econômico; e
- a sua gestão deverá sempre proporcionar o seu uso múltiplo, se dará por bacia hidrográfica, será de forma descentralizada e contará com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

É muito importante caracterizar o sistema brasileiro de geração de energia elétrica. Com a criação da CHESF em 1945, a construção da primeira hidrelétrica de Paulo Afonso, logo seqüenciada pela construção de Três Marias e Furnas, o Brasil concretizou a sua vocação pela hidroeletricidade optando por priorizar à água dos seus rios como combustível para a geração de energia elétrica, ferramenta indispensável para o desenvolvimento e bem estar da humanidade.

Em fins do século XX a geração anual do Brasil ultrapassa 320 milhões de MWs e deste total mais de 95% é de origem hidrelétrica.

Por outro lado, além dos cerca de 60.000 MW com estudos de viabilidade ou apenas inventariados. Mesmo que, por hipótese, motivos ambientais ou econômicos levem a descartar metade deste potencial, resulta que o Brasil ainda tem a possibilidade de dobrar a sua geração hidrelétrica.



Tudo isto ressalta a importância do Projeto de Lei do Deputado Jorge Costa e por isso irmanamo-nos com o Autor, na preocupação com os efeitos desastrosamente perversos que se dariam e darão decorrentes de uma eventual descuidada alienação de nossas usinas hidrelétricas. E o próprio Governo Federal, através dos gestores do processo de privatização, deu provas concretas de que pretendia, e ainda pretende, tentar vender o patrimônio de usinas hidrelétricas, sem considerar a peculiaridade de que o combustível das hidrelétricas é a água, e que esta é um **BEM COMUM**, de **USOS MÚLTIPLOS** e **INALIENÁVEL**.

Nos primeiros meses de 1999, quando somente a reação de lideranças políticas e da Sociedade Organizada, impediu o "esquartejamento" e venda a retalho das hidrelétricas da CHESF no Rio São Francisco, dois ministérios proporcionaram provas concretas de algo bem maior do que descuido - A leviandade no tratamento de uma questão que pode trazer prejuízos irremediáveis para as futuras gerações.

O Ministério do Meio Ambiente, através da Secretaria de Recursos Hídricos divulgou um Cadastro de Outorgas de Água no Rio São Francisco com listagem de Processos Autorizados ou em Análise, totalizando uma vazão de captação de 771 m³/s ou seja, MAIS de 30% da vazão regularizada mínima garantida do Rio São Francisco a qual, função dos reservatórios de Três Marias e Sobradinho, é de 2060 m³/s.

Simultaneamente o Ministério das Minas e Energia estudava uma proposta de energia ou placa ou seja, ASSEGURADA aos eventuais compradores das usinas da CHESF, MAIOR do que aquela efetivamente assegurada se toda a VAZÃO DE 2060 m³/s fosse INTEGRALMENTE reservada para atender os compradores das usinas".

Como é do conhecimento de todos nesta Comissão, temos nos batido, com representantes, nesta Casa, do brasileiro habitante do Semi-árido, para que seja respeitada a correta priorização para o uso da água, internacional e pacificamente fixada – e, dentre nós, já legalmente prevista desde o Código de Águas de 1934 -, dando prevalência aos usos humanos e agrícola.

Com efeito, a água doce e potável é o recurso mais escasso e precioso da humanidade nesta virada de milênio, dizem-no as maiores autoridades técnicas, e não convém ao Brasil que a relativa abundância que tem de tal riqueza nos faça esquecer, enquanto legisladores, de tal realidade.





Não se está aqui a negar, de nenhuma forma, a importância da geração elétrica para nosso desenvolvimento; afinal, energia é praticamente sinônimo de produção, conforto, informação e autodeterminação. Energia é vida.

Nem sequer estamos investindo no até certo ponto estéril debate acerca da conveniência ou não de o Estado gerir, de forma geral, empreendimentos econômicos. O fato é, contudo, que, com relação às unidades de geração elétrica, a imbricação inafastável das mesmas com a gestão e uso de enormes massas de água torna sua privatização uma questão sensível, dado o conflito inerente entre os usos para o manancial hídrico. Não é, definitivamente, por acaso que, como afirma o autor em sua Justificação, em países como Canadá, Noruega e Estados Unidos, a presença estatal na exploração de energia de origem hidráulica chega a 80%.

Isso não surpreende, pois, além de exigirem planejamento integrado e operação centralizada, os sistemas hidrelétricos caracterizam-se por fortes implicações de caráter ambiental. De fato, os múltiplos usos dos reservatórios das hidrelétricas requerem pesados investimentos em regularização de bacias, controles de enchentes, proteção de solos, irrigação de terras agrícolas, construção de hidrovias e outros, atividades essas quase todas deficitárias para o empresário privado, embora indispensáveis para o desenvolvimento econômico equilibrado e para o bem-estar da sociedade, como um todo.

Como o mercado é um espaço de competição por lucros, no qual os princípios éticos e as preocupações distributivas ficam em segundo plano, mesmo nos países desenvolvidos, as forças de mercado não têm se mostrado capazes de lidar com problemas como os da pobreza, violência, degradação do meio ambiente, desequilíbrios regionais, etc..

Isso é especialmente verdadeiro e adquire contornos mais graves em países como o Brasil, onde o mercado é especialmente falho e os cartéis e oligopólios atuam livremente, prevalecendo sobre os precários mecanismos de controle do Estado.

Nesse contexto, é muito difícil falar-se em privatização do setor energético, sem pensar nos riscos, para toda a economia, de se desarticularem sistemas infra-estruturais básicos, que vêm desempenhando seu papel a contento. Não se pode, sob pena de se incorrer em uma simplificação



temerária, tratar a energia elétrica como uma simples *commodity* e suas unidades geradoras e distribuidoras como simples agentes de mercado.

No setor energético há que se pensar, também, em aspectos como o atendimento às necessidades básicas da coletividade, assim como na segurança, eficiência e qualidade dos serviços a médio e longo prazos, nos impactos ambientais e, é claro, nos custos para o consumidor.

Não se pode, por exemplo, permitir que tarifas muito elevadas transfiram, através do sistema elétrico, parte do capital produtivo dos setores industrial, comercial e familiar para setores intermediários não produtivos, que porventura venham a assumir o controle das concessionárias de energia elétrica. No estágio em que o Brasil se encontra, isso criaria sérios obstáculos ao desenvolvimento, além de agravar os conflitos distributivos que atormentam a sociedade brasileira.

Assim, qualquer incursão no sentido de privatizar o setor elétrico deve ser precedida da preocupação com o estabelecimento de normas rigorosas voltadas para a preservação ambiental e para a qualidade e confiabilidade dos serviços e respectivas tarifas, e que permitam a elaboração de contratos de concessão muito bem delimitados.

Por óbvio, de toda análise disposta acima, a importância estratégica do controle das unidades hidrelétricas é ainda maior nas regiões semi-áridas, para as quais as bacias hídricas são, praticamente, o único vetor de sobrevivência humana.

A própria Lei nº 9.491/97, que instituiu o Programa Nacional de Desestatização (PND), estabelece como um de seus objetivos fundamentais:

“permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais” (art. 1º, inciso V).

Seguramente, a redução da pobreza e da fome no Semi-árido nordestino é uma prioridade nacional, estabelecida, claramente, por diversas referências legais e de nível constitucional. E, nesse contexto, a utilização da bacia hidrográfica do rio São Francisco, que é o único grande rio do Semi-árido brasileiro, deve ser encarada como estratégica e fundamental para tornar aquele objetivo factível.



Acresce às singularidades que essa bacia possui o projeto, atualmente em discussão nesta Casa, de transposição das águas do São Francisco com o objetivo de suprir de recursos hídricos os estados do Nordeste Setentrional. Certamente, esse grande projeto tornará ainda mais estratégico e sensível o manejo das águas daquele grande rio.

Não obstante, se concordamos com o espírito do Projeto em tela, acreditamos que alguns melhoramentos se fazem necessários, o que ora intentamos através do Substitutivo em anexo.

Entendemos, de início, que a simples e linear proibição de venda é uma medida radical que não se justifica. De fato, acreditamos que mais efetivo e consentâneo com o interesse público é permitir a alienação, desde que obedecidas exigências capazes de resguardar o estratégico direito de uso das águas em questão.

Naturalmente, por sua particularidade e importância para os programas de desenvolvimento regional que venham a ser implantados no nordeste brasileiro, torna-se necessário excepcionar o caso da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, mantendo a proibição de sua alienação.

Assim, além de alterações relativas à necessária exatidão conceitual – já que, por exemplo, não serão eventualmente privatizadas usinas hidrelétricas, mas sim empresas que as possuem -, incluímos dispositivos com as seguintes exigências para inclusão das empresas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND):

1. obrigatoriedade de emissão de ações de classe especial – a chamada *golden share* -, na desestatização de qualquer empresa exploradora de energia hidráulica, de forma a que o ente estatal mantenha condições de influir nas decisões empresariais de forma a garantir a correção e universalização do serviço;
2. obrigatoriedade de que seja ouvido, previamente à alienação de empresas do setor, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;
3. revisão prévia da outorga de águas, adequando-a às exigências de prevalência para uso humano e agrícola;



4. impossibilidade de indenização para o comprador no caso de uso da água da bacia para os usos prioritários, desvinculados da geração de energia; e
5. obrigação de se aplicar ao menos 50% do montante obtido com a alienação em prol das respectivas bacias;

Por outro lado, preocupados com a situação do semi-árido e com a necessidade de se ampliar a oferta de energia elétrica através de novos investimentos, incluímos os seguintes dispositivos:

1. proibição da alienação da CHESF;
2. permissão para alienação do direito de explorar, sob regime de concessão, novos aproveitamentos hidrelétricos, desde que as respectivas unidades sejam construídas pelo setor privado.

Finalmente, não podemos deixar de observar que, pela importância e especificidade do assunto de que trata a presente proposição, seria imprescindível que, sobre ela, se pronunciasse, também, a Comissão de Minas e Energia desta Casa.

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.534, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2000.

Deputado Clementino Coelho

Relator

00315900.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.534, DE 1999

Fixa normas para a desestatização de empresas do setor elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina normas e parâmetros para a inclusão de empresas do setor elétrico no Programa Nacional de Desestatização (PND), regulado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º A alienação, no âmbito do PND, de ativos de geração hidrelétrica, só poderá ser realizada se cumpridos os requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 3º O Conselho Nacional de Desestatização, antes de, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.491/97, incluir empresas de que trata esta Lei no PND, solicitará ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) que, por meio de parecer circunstanciado, opine sobre a duração e prazos para reavaliação da outorga e o valor mínimo de alienação.

§ 1º O parecer mencionado no *caput* deverá ser incluído, como anexo, no edital de venda das empresas, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.491/97.

§ 2º Das reuniões do CND que deliberem sobre assuntos referentes à empresas do setor elétrico, participará, sem direito a



voto, representante do CNRH.

Art. 4º É obrigatória, para a inclusão de empresas do setor elétrico no PND, a emissão de ação de classe especial do capital social da empresa, na forma do art. 8º da Lei nº 9.491/97.

Parágrafo único. O estatuto será modificado de forma a definir as matérias cuja aprovação dependerá de manifestação favorável do detentor da ação de classe especial, sendo as mesmas fixadas sempre de forma a que reste garantida a proteção ao interesse público e direitos dos usuários, mormente quanto à expansão e à qualidade do serviço.

Art. 5º As empresas geradoras de energia elétrica com unidades de matriz hidrelétrica somente serão incluídas no PND após revisão da outorga de águas das respectivas unidades energéticas, realizada de forma a garantir a obediência aos padrões legais vigentes para as mesmas, notadamente no que concerne à prevalência e prioridade para os usos humanos e agrícolas.

Parágrafo único. Não caberá, em nenhum tempo e hipótese, indenização aos concessionários compradores por eventual uso alternativo da água da respectiva bacia nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 6º Independentemente do disposto no inciso III do art. 6º da Lei nº 9.491/97, do montante arrecadado com a alienação das empresas de que trata esta Lei, cinqüenta por cento (50%) deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em investimentos nas bacias hídricas que compuserem a matriz energética das mesmas.

Parágrafo único. Apenas após a destinação determinada no *caput* deste artigo, aplicar-se-á às desestatizações do setor elétrico o disposto no art. 13 da Lei nº 9.491/97.

Art. 7º Fica expressamente vedada a alienação da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, seja pela sua inclusão no PND ou mediante qualquer outra forma de venda de seus ativos, que implique alteração do controle acionário detido pela União.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição prevista no *caput* deste artigo a venda de partes da companhia resultantes de seu



desmembramento ou de sua cisão.

Art. 8º Poderá ser alienado, sem a observância do contido nesta Lei, o direito de explorar, sob regime de concessão, pelo prazo máximo que for determinado pelo CNRH em cada caso, novos aproveitamentos hidrelétricos, desde que as respectivas unidades sejam construídas pelo setor privado.

Parágrafo único. O direito de explorar aproveitamento hidrelétricos, poderá ser dado através de concessão, devendo nesta estar explícito que ela não significa direito à água. A energia a ser gerada dependerá das vazões afluentes à usina hidrelétrica, sem que o concessionário receba qualquer garantia de valores relacionados a essas vazões afluentes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, inclusive, aos procedimentos de desestatização já iniciados, desde que ainda não liquidados os respectivos leilões.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2000.


Deputado Clementino Coelho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

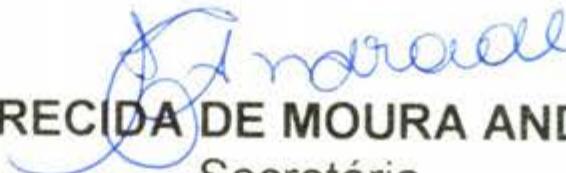
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.534/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.534 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 1.534/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho, contra os votos das Deputadas Maria Abadia e Lídia Quinan. A Deputada Lídia Quinan apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Valle, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 1.534, DE 1999 (Do Sr. Jorge Costa)

Fixa normas para a desestatização de empresas do setor elétrico.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina normas e parâmetros para a inclusão de empresas do setor elétrico no Programa Nacional de Desestatização (PND), regulado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º A alienação, no âmbito do PND, de ativos de geração hidrelétrica, só poderá ser realizada se cumpridos os requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 3º O Conselho Nacional de Desestatização, antes de, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.491/97, incluir empresas de que trata esta Lei no PND, solicitará ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) que, por meio de parecer circunstanciado, opine sobre a duração e prazos para reavaliação da outorga e o valor mínimo de alienação.

§ 1º O parecer mencionado no *caput* deverá ser incluído, como anexo, no edital de venda das empresas, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.491/97.

89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Das reuniões do CND que deliberem sobre assuntos referentes à empresas do setor elétrico, participará, sem direito a voto, representante do CNRH.

Art. 4º É obrigatória, para a inclusão de empresas do setor elétrico no PND, a emissão de ação de classe especial do capital social da empresa, na forma do art. 8º da Lei nº 9.491/97.

Parágrafo único. O estatuto será modificado de forma a definir as matérias cuja aprovação dependerá de manifestação favorável do detentor da ação de classe especial, sendo as mesmas fixadas sempre de forma a que reste garantida a proteção ao interesse público e direitos dos usuários, mormente quanto à expansão e à qualidade do serviço.

Art. 5º As empresas geradoras de energia elétrica com unidades de matriz hidrelétrica somente serão incluídas no PND após revisão da outorga de águas das respectivas unidades energéticas, realizada de forma a garantir a obediência aos padrões legais vigentes para as mesmas, notadamente no que concerne à prevalência e prioridade para os usos humanos e agrícolas.

Parágrafo único. Não caberá, em nenhum tempo e hipótese, indenização aos concessionários compradores por eventual uso alternativo da água da respectiva bacia nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 6º Independentemente do disposto no inciso III do art. 6º da Lei nº 9.491/97, do montante arrecadado com a alienação das empresas de que trata esta Lei, cinqüenta por cento (50%) deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em investimentos nas bacias hídricas que compuserem a matriz energética das mesmas.

Parágrafo único. Apenas após a destinação determinada no *caput* deste artigo, aplicar-se-á às desestatizações do setor elétrico o disposto no art. 13 da Lei nº 9.491/97.

Art. 7º Fica expressamente vedada a alienação da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, seja pela sua inclusão no PND ou mediante qualquer outra forma de venda de seus ativos, que implique alteração do controle acionário detido pela União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

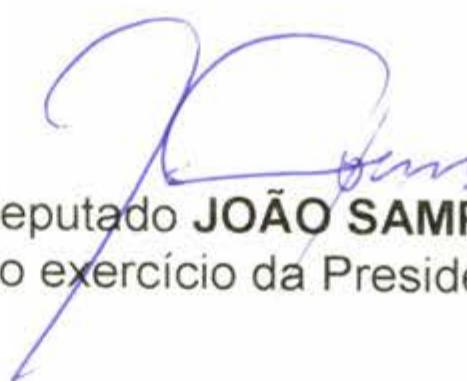
Parágrafo único. Inclui-se na proibição prevista no *caput* deste artigo a venda de partes da companhia resultantes de seu desmembramento ou de sua cisão.

Art. 8º Poderá ser alienado, sem a observância do contido nesta Lei, o direito de explorar, sob regime de concessão, pelo prazo máximo que for determinado pelo CNRH em cada caso, novos aproveitamentos hidrelétricos, desde que as respectivas unidades sejam construídas pelo setor privado.

Parágrafo único. O direito de explorar aproveitamento hidrelétricos, poderá ser dado através de concessão, devendo nesta estar explícito que ela não significa direito à água. A energia a ser gerada dependerá das vazões afluentes à usina hidrelétrica, sem que o concessionário receba qualquer garantia de valores relacionados a essas vazões afluentes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, inclusive, aos procedimentos de desestatização já iniciados, desde que ainda não liquidados os respectivos leilões.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Deputado JOÃO SAMPAIO
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Projeto de Lei nº 1534 de 1999.

VOTO EM SEPARADO – DEPUTADA LÍDIA QUINAN

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País.

Autor – Deputado Jorge Costa

I – Introdução

Em relatório apresentado à esta Comissão no dia 24 de maio de 2000, o ilustre Deputado Clementino Coelho ofereceu substitutivo ao projeto do nobre Deputado Jorge Costa. O substitutivo alterou o projeto original, o qual proíbe a privatização de usinas hidrelétricas instaladas em todo o território nacional. As mudanças propostas visam a proibir a privatização apenas da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), seja por sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) ou outra forma de venda dos seus ativos, que implique alteração de controle acionário pela União.

O substitutivo elaborado pelo ilustre Deputado Clementino Coelho também fixa uma série de normas e parâmetros para a inclusão de empresas do setor elétrico no PND, regulado pela Lei nº 9.491 de 9 de setembro de 1.997. A Lei 9.491/97, ao normatizar a privatização no Brasil, determina o processo de venda de empresas públicas, as modelagens operacionais a serem utilizadas no processo de transferência de propriedade e específica competências do órgão gestor do processo, o Conselho Nacional de Desestatização.

Nelau Na justificativa do projeto original, o senhor Deputado Jorge Costa argumenta que a proibição das privatizações no setor elétrico se faz necessária, porque é visível a degradação dos serviços privatizados na área de distribuição e comercialização de energia elétrica. Também aponta a importância dos grandes rios – como São Francisco, Tocantins, Tapajós, Gurupi e outros – na irrigação de diversas regiões hoje ocupadas por populações carentes. Argumenta ainda o ilustre legislador sobre a importância da água para a

sobrevivência humana e animal, afirmando ser este um recurso natural cada vez mais escasso em todo o planeta e que, por este motivo, seu uso e propriedade deve estar sob controle do Estado. Finalmente, o autor do projeto original cita a lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, a chamada Lei das Águas, a qual tem como fundamentos que:

- a) *A água é um bem de domínio público;*
- b) *Em situações de escassez o seu uso prioritário é o consumo humano e a dessecação de animais;*
- c) *A água é dotada de valor econômico;*
- d) *Sua gestão deverá sempre proporcionar o seu uso múltiplo, se dará por bacia hidrográfica, será de forma descentralizada e contará com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.*

Já o legislador Clementino Coelho, no substitutivo que ofereceu alterando o projeto do nobre Deputado Jorge Costa, no argumento que alicerça sua justificativa para proibir a privatização da CHESF, afirma que “é muito difícil falar-se em privatização do setor energético sem pensar nos riscos, para toda a economia, de se desarticularem sistemas infra-estruturais básicos, que vêm desempenhando seu papel a contento. Não se pode, sob pena de incorrer em simplificação temerária, tratar energia elétrica como uma simples *commodity* e suas unidades geradoras e distribuidoras como simples agentes de mercado. No setor energético há que se pensar, também, em aspectos como o atendimento às necessidades básicas da coletividade, assim como na segurança, eficiência e qualidade dos serviços a médio e longo prazos, nos impactos ambientais e, é claro, nos custos para o consumidor”.

Aldeia Entende o deputado Clementino Coelho, ser preciso estabelecer normas rigorosas voltadas para a preservação ambiental e para a qualidade e confiabilidade dos serviços e respectivas tarifas, permitindo a elaboração de contratos de concessão muito bem delimitados.

Preocupa-se este nobre legislador, no caso da CHESF, com a questão da garantia da vazão das águas do Rio São Francisco que deverá ser estipulada em contrato. E preocupa-se mais ainda com os problemas sociais que um incorreto tratamento deste

problema poderia causar aos habitantes do semi-árido nordestino, mais especificamente as populações fixadas ao longo da calha deste rio.

Finalmente, o nobre deputado Clementino Coelho propõe que os contratos de privatização de hidrelétricas devam conter cláusula obrigando a emissão de ações de classe especial (a chamada *golden share*), permitindo ao Poder Público influir nas decisões das empresas privatizadas para garantir “a correção e universalização do serviço”.

2 – Relatório

Existem vários equívocos e contradições nos argumentos apresentados pelos ilustres legisladores Jorge Costa e Clementino Coelho para justificar a proibição das privatizações das hidrelétricas.

O nobre Deputado Jorge Costa, por exemplo, assinala, ao justificar seu projeto que proíbe a privatização de hidrelétricas, ser “visível a degradação dos serviços privatizados na área de distribuição e comercialização de energia elétrica”. Não procede este tipo de preocupação, como registra a grande imprensa do País. Na edição do último dia 21 de maio, o Jornal do Brasil, um dos nossos mais respeitados veículos de comunicação, noticia, em reportagem assinada pelo jornalista Alexandre Gaspari, que pesquisa realizada pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan) para avaliar os serviços de infra-estrutura, revelou que a Light, principal concessionária de energia elétrica do Estado, foi apontada como a melhor empresa de infra-estrutura, com notas variando entre 7 e 8.

Transcrevo, a seguir, trecho da reportagem supra citada:

“No balanço geral do Estado, a Light foi apontada pelos industriais como a melhor empresa de infra-estrutura, com notas variando entre 7 e 8. Já a Telemar e a Companhia Estadual de Águas e Esgoto (Cedae) foram as piores na visão dos empresários do setor – entre 5 e 6. Apesar disso, o gerente da Firjan (Sr Samuel

Cruz) apontou uma melhoria na avaliação da companhia que substituiu a estatal Telerj nos serviços de telefonia do Estado".

A Light, como é do conhecimento dos membros desta Comissão, foi privatizada e hoje é controlada por capitais franceses. No início das suas atividades, foram inúmeros os transtornos causados aos consumidores do Rio de Janeiro, uma vez que os novos controladores herdaram uma empresa com equipamentos desgastados e uma enorme carência de investimentos. Gradativamente, a prestação de serviços por parte da companhia melhorou graças à intervenção do Poder Público, através da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que cobrou duramente o cumprimento do contrato, o qual previa investimentos e uma elevação da qualidade dos serviços prestados. Fato amplamente noticiado pelos meios de comunicação. O êxito do resultado desta ação fiscalizadora, agora é registrado pela imprensa.

Mas não vou me restringir apenas à questão da Light, empresa que presta serviços numa cidade considerada vitrine do Brasil. Vou buscar exemplo no interior do País para mostrar o quão é equivocado o pensamento proferido pelo nobre legislador Jorge Costa na justificação do seu projeto. No último dia 15 de maio, o Sr Adilson Conti, chefe da fiscalização do Procon do município de Cachoeiro de Itapemerim, no Espírito Santo, enviou fax à direção da Aneel elogiando a qualidade dos serviços prestados pela Escelsa, concessionária responsável pela distribuição de energia naquela região.

R. Almeida
O fax enviado registra o seguinte:

"Vimos, pelo presente, tendo em vista os dados estatísticos consignados neste Órgão de Defesa do Consumidor, sobremaneira, revelando assim, aprimoramento nas relações de consumo e bons serviços prestados neste Município e em toda extensão da jurisdição servicial, perante V.Sas, registrar, merecidamente, o desempenho da atividade concernente à prestação de serviço de fornecimento de energia executado pela Escelsa, por força de dedicação e diligência daqueles que aqui acomodam e com quem este Procon Municipal convive em espírito de parceria.

"Solicito ainda, seja este levado ao conhecimento da referida empresa como pleito inequívoco de fornecedores que se dedicam em prol do consumidor. Sendo o que se propõe, ao ensejo apresento votos de elevada estima e consideração".

Os dois casos são exemplares e provam que, tanto nas metrópoles quanto nas cidades interioranas, o Poder Público tem mostrado competência e eficiência para garantir a qualidade dos serviços prestados pelas empresas privatizadas que atuam na área de comercialização e distribuição de energia elétrica. Portanto, não é justo que se parta da premissa que este mesmo Poder Público será ineficiente e incompetente para fazer o mesmo em relação às empresas geradoras de eletricidade. Até porque, nos últimos anos, a Aneel vem acumulando conhecimentos e sofisticando suas relações com o mercado para não permitir desvios de conduta por parte dos grupos que compraram e que comprarão, no futuro, o controle das empresas do setor de energia elétrica.

Estes dois exemplos envolvendo a Light e a Escelsa, também tornam desnecessárias as preocupações do nobre relator Clementino Coelho com relação aos riscos econômicos e a desarticulação de sistemas infra-estruturais básicos. O fax do chefe da fiscalização do Procon de Cacheiro de Itapemerim, enviado à Aneel, é a prova de que o Poder Público é capaz de garantir necessidades básicas da coletividade, assim como segurança, eficiência e qualidade dos serviços a médio e longo prazos.

O ilustre relator revela ainda preocupação de que, ao privatizar hidrelétricas, o Governo passe a tratar energia elétrica como uma simples *commodity* e as unidades geradoras como simples agentes de mercado. Não é esta a postura que o Governo vem assumindo. A própria Lei 9433/97, conhecida como Lei das Águas, é clara e, porque não dizer, limpida e transparente, quando garante ser a água um bem de domínio público, dotado de valor econômico, cuja prioridade, em situação de escassez, é o atendimento ao consumo humano e animal e que sua gestão deverá sempre proporcionar seu uso múltiplo.

[Assinatura] Esta legislação deixa claro que a água não é uma *commodity* qualquer. Mas uma riqueza que pertence a todo o povo brasileiro. Quando o Governo fala em privatizar hidrelétricas, jamais fala em privatizar a águas. Estas, como prevê a legislação em vigor, continuam sendo patrimônio público e não há como se aceitar outro argumento em relação a este assunto – a não ser que a lei venha a ser mudada. Quanto ao aspecto ambiental, mencionado pelo nobre deputado Clementino Coelho em seu relatório, lembro que a legislação brasileira que trata deste assunto é uma das mais modernas do

mundo e que um estado leve, ágil e moderno, desonerado de obrigações empresariais e voltado para sua atribuições principais, terá todas as condições de investir em fiscalização – como, aliás foi e vem sendo feito no setor elétrico – para garantir o fiel cumprimento das regras de preservação do meio ambiente.

No tocante à privatização da CHESF, entendo que os argumentos do nobre relator revelam uma visão regional, restrita à questão do Nordeste. Se aprovada a legislação por ele proposta com base nos argumentos das desigualdades regionais e no estado de carência em que se encontra a população que habita a região do Rio São Francisco, estará aberta a porta para que se adote o mesmo comportamento em relação a São Paulo, no que diz respeito ao Vale do Ribeira, ou a Minas Gerais, no que concerne ao Vale do Jequitinhonha, duas regiões do Sudeste cujos níveis de miséria se assemelham a muito aos registrados na área do Nordeste, notadamente àquela citada no relatório do ilustre legislador.

O próprio Governo assumiu o compromisso de deixar fora da privatização as unidades de Itaparica e Sobradinho. Mas o São Francisco ainda têm as usinas de Três Marias, em Minas Gerais, e as de Paulo Afonso e Xingó, ambas no Nordeste. Este sistema, portanto, operará, no futuro, com unidades públicas e privadas. Não há motivos para se proibir a privatização da CHESF se ela continuará existindo através de duas usinas tão importantes, localizadas no meio do sistema.

O nobre relator aponta ainda a questão da garantia da vazão das águas do São Francisco para as geradoras que vierem a ser privatizadas, argumentando que isto poderia influir negativamente nos projetos de irrigação e causar transtornos à população ribeirinha. Ora, esta vazão tem de ser garantida com ou sem privatização. Hoje, mesmo com as hidrelétricas nas mãos do estado, se não for garantida vazão suficiente, milhões e milhões de brasileiros ficarão sem abastecimento de energia.

R. Belchior
Segundo o art. 176 da Constituição Federal, os potenciais de energia elétrica são propriedade da União e seu aproveitamento poderá ser feito mediante concessão e autorização, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Ao receber uma concessão ou autorização que lhe permite a exploração de uma usina hidrelétrica, a empresa não se torna proprietária do rio onde esta usina situa, detendo apenas o direito de explorar a usina durante o período que durar

a concessão ou autorização; o Poder Concedente (representado pela ANEEL) tem a prerrogativa de, findo o prazo da concessão, retomar os bens a ela associados (as plantas hidráulicas) e relicitá-los por um novo período de concessão.

A privatização não introduz nenhum problema novo no que se refere a indesejáveis alterações dos regimes dos rios por uma operação indevida dos reservatórios das usinas privadas. Com efeito, independentemente da natureza da propriedade dos direitos de exploração(se pública ou privada), não há controle dos operadores sobre o nível dos reservatórios das diferentes usinas.

Na verdade, a usina hidrelétrica tem a propriedade de utilizar um insumo “gratuito” – a água – evitando que o sistema pague pelo custo do combustível associado à geração de origem térmica. Como as afluências dos rios dependem dos níveis de precipitação pluviométrica, elas não podem ser previstas com precisão, além de variarem sazonalmente e, até mesmo, de ano para ano.

Uma vez que os reservatórios possuem volumes limitados e o nível das afluências futuras é um evento aleatório, a melhor utilização dos recursos hídricos para geração de energia elétrica se torna uma questão de elevado grau de complexidade. Acrescente-se a isso, o fato de uma decisão de operação no presente (o turbinamento da água de um reservatório para geração de energia) estar intimamente vinculada ao futuro, pois implica o deplecionamento do reservatório, o que, dependendo das afluências futuras, poderá ocasionar menor disponibilidade de água (portanto, de energia) em um dado momento adiante no tempo.

Além do fato de, por um lado, a decisão de operação do presente afetar o preço da energia no futuro , por outro, a água liberada por uma usina hidrelétrica afeta as demais situadas a jusante de um mesmo curso d’água.

Ribeiro
Por tudo isso, o planejamento da operação de um sistema hidrelétrico abrange um número grande de atividades e etapas, encadeando políticas e decisões de longo, médio e curto prazos, quando, finalmente, decide-se a operação do sistema em tempo real (quem gera e quanto).

Dessa maneira, a utilização em maior ou menor grau de água para turbinamento (geração de energia) é integralmente determinada pelo agente de despacho e independe

do gerador, que apenas, e tão somente, obedece às ordens e aos procedimentos que lhe são determinados.

Por isso, a exemplo de Gerasul, os contratos de concessão contém explicitamente a obrigação do cumprimento das regras de operação estabelecidas pelos órgãos competentes, tanto as atuais como as que no futuro vierem a ser estabelecidas. Ficam os geradores sujeitos a penalidades caso não cumpram as regras de operação definidas centralmente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), agente autorizado e fiscalizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), criados pela Lei nº 9.648/98 e Lei nº 9.427/96, respectivamente – podendo mesmo terem suas concessões extintas antes do fim do prazo inicial concedido.

Ainda com relação à questão da vazão, lembro que a Lei 9648/98 criou a figura do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o qual, através do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), poderá fazer a compensação do sistema, através de outras usinas, no caso de calamidades, como a seca, por exemplo, para que o abastecimento d'água, a irrigação e outras prioridades sejam asseguradas. Além disso, o Rio São Francisco tem a peculiaridade de operar suas usinas em cascata. A mesma água que gera energia em Três Marias, gerará também em Xingó. Portanto, a garantia de vazão é uma questão estratégica e, porque não dizer, de segurança nacional uma vez que envolve o bem-estar coletivo.

Outro ponto importante a destacar é que no Brasil, a participação das hidrelétricas na geração total de energia é de mais de 90% e, portanto, a transformação desse projeto em Lei inviabilizaria o prosseguimento do projeto de desestatização do setor elétrico. Além disso, a atual crise das finanças públicas levaria, caso fosse mantido o controle estatal das energéticas, à renúncia ao aproveitamento do potencial hidrelétrico ainda inexplorado no País e às dificuldades crescentes para atender ao crescimento da demanda de energia, com a consequente crise generalizada de abastecimento.

R. Belchior Por último, o nobre relator Clementino Coelho propõe a criação da ação de classe especial, a chamada **golden share**, para os contratos de privatização de usinas hidrelétricas, permitindo ao Poder Público intervir em decisões empresariais de cunho estratégico. Este, certamente, não é o melhor caminho. Em primeiro lugar, depreciaria o preço das unidades oferecidas ao mercado, porque seria o mesmo que vender um carro

a alguém e não entregar a chave. Em segundo lugar, esta medida torna-se desnecessária, uma vez que existem – como já vem acontecendo - plenas condições do Governo intervir, inclusive cassando a concessão das empresas que não cumprirem à risca os contratos assinados.

Também deseja este legislador a criação de contrato padrão para privatizações de hidrelétricas. Neste particular, o que se verifica é que a proposta não leva em consideração as peculiaridades de cada unidade instalada nas diversas regiões do País. Se o relator pretende um tratamento diferenciado para a CHESF, alegando para tal problemas regionais, não é justo que se estabeleçam normas rígidas para contratos de privatização que devem levar em conta os problemas específicos das áreas onde se localizam as unidades a serem colocadas à venda. Antes de tratarmos deste aspecto, seria mais prudentes aguardarmos a manifestação dos técnicos do Governo, que vêm trabalhando na modelagem de privatização destas usinas.

3 – Voto

Diante do exposto acima, fica claro que não há argumentos concretos que permitam a aprovação do projeto do nobre deputado Jorge Costa ou do substitutivo oferecido pelo ilustre relator Clementino Coelho.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição.

Sala da Comissão em 30 de maio de 2000.

Lídia Quinan
DEPUTADA LÍDIA QUINAN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.534-A, DE 1999 (DO SR. JORGE COSTA)

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o país.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

! Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.534-A, DE 1999 (DO SR. JORGE COSTA)

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o país; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos das Deputadas Maria Abadia e Lídia Quinan, que apresentou voto em separado (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 216/00

Brasília, 14 de junho de 2000.

Publique-se.

Em 25/06/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.534/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado ENIO BACCI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79		Caixa: 63	
PL N° 1534/1999			
DATA	GENAL PIAU	CCP	n.º 2407100
25/7/00		25/7/00	Horas:
			Ponto: 5740



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECEBIMENTO
Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL nº 1.534/99, para incluir como competente quanto ao mérito a Comissão de Minas e Energia, que deverá se manifestar após a Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

REQUERIMENTO

(Do Sr. Moreira Ferreira)

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos Arts. 117, VIII e 32, X, alíneas a), b) e j) do Regimento Interno o reexame do despacho inicial referente ao PL 1534, de 1999, de autoria do nobre Deputado Jorge Costa, que "Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País", para que seja, também, distribuído à esta Comissão de Minas e Energia

JUSTIFICATIVA

O projeto objetiva proibir a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País e ainda cancelar os processos que, com este objetivo, tenha sido iniciados e ainda não concluídos, originariamente distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Regimentalmente à Comissão de Minas e Energia compete a análise das matérias que versam sobre políticas e modelos mineral e energético brasileiros; estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e, regime jurídico de águas públicas e particulares.

É de todo certo que a Comissão de Minas e Energia deve ser ouvida, de vez que o projeto trata de matéria da maior relevância para o setor de geração de energia elétrica.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2000

Deputado Moreira Ferreira
PFL/SP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
DD Presidente da Câmara dos Deputados

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/6/00 às 10:57 hs
Nome	Helasa
Ponto	3.204

SGM/P nº 710/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, de 21 de junho de 2000, em que se pede a revisão do despacho de distribuição aposto ao PL 1.534, de 1999, do Senhor Jorge Costa, que *Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País*, com vistas à inclusão da Comissão de Minas e Energia como competente quanto ao mérito, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL 1.534, de 1999, para incluir como competente quanto ao mérito a Comissão de Minas e Energia, que deverá se manifestar após a Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MOREIRA FERREIRA
Anexo IV, Gabinete 858
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício-se informando o deferimento do pedido do Deputado Moreira Ferreira no mesmo sentido.

Em 21/06/2000 PRESIDENTE

Ofício nº 149/00

Brasília, 21 de junho de 2000

Senhor Presidente

Em razão da relevância do Projeto de Lei nº 1.534/99, do Senhor Jorge Costa, que “proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País”, para matérias objeto da competência temática deste Órgão Técnico, solicito a V. Exa. autorizar o despacho da referida proposição para a análise de mérito da Comissão de Minas e Energia.

Na oportunidade em que agradeço antecipadamente, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.

Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido	2069/00
Orgão	Residência
Data:	21/06/00
Ass.:	Angela
Horas:	17:45
Ponto:	3491

SGM/P nº 713/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 149/00 dessa Comissão, de 21 de junho de 2000, em que Vossa Excelência pede a revisão do despacho de distribuição aposto ao PL 1.534, de 1999, do Senhor Jorge Costa, que *Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País*, com vistas à inclusão da Comissão de Minas e Energia como competente quanto ao mérito, comunico-lhe que, acatando requerimento do Deputado Moreira Ferreira no mesmo sentido, exarei decisão do seguinte teor:

“Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL 1.534, de 1999, para incluir como competente quanto ao mérito a Comissão de Minas e Energia, que deverá se manifestar após a Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO
Presidente da Comissão de Minas e Energia
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Inclua-se no despacho dado ao PL nº 1.534/99
a Comissão de Finanças e Tributação, para os
exames de mérito e de adequação orçamentária.
Oficie-se à Comissão Requerente. Publique-se.

Em 21 / 08 / 00

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 118/2000

Brasília, 30 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. revisão do despacho aposto ao PL nº 1.534/99, do Sr. Jorge Costa, que "proíbe a privatização de hidrelétricas encarregadas da geração de energia elétrica em todo o País", para que esta Comissão se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária e o mérito.

A Eletrobrás e suas subsidiárias - Furnas, Eletronorte e Chesf - foram incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), mediante o Decreto nº 1.481 de 3 de maio de 1.995, revogado pelo Decreto nº 1.503, de 23 de maio de 1195.

Um dos objetivos fundamentais do PND, explicitado é contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente pela melhoria do perfil e da redução da dívida pública. A pretendida proibição de privatizações, contida no projeto de lei em foco, justifica a sua apreciação pela Comissão de Finanças, visto que se trata de matéria do seu campo temático, nos termos do art. 32, IX, f, do RI da Câmara dos Deputados.

Cordiais Saudacões,



Deputado MANOEL CASTRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 63
PL Nº 1534/1999
42

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidente
Nº	2196/00
Data:	3/7/00
Hora:	9:54
Ass:	lurak
Ponto:	3962

SGM/P nº 719/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of.P-nº 118/2000, datado do 30 de junho passado, comunico o deferimento do Requerimento em que essa Comissão solicita sua inclusão no despacho dado ao PL nº 1.534/99, de autoria do Deputado JORGE COSTA, devendo a mesma examinar o mérito e a adequação orçamentária da Proposição.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MANOEL CASTRO**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 1999
(DO SR. JORGE COSTA)

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o país.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 1999
(DO SR. JORGE COSTA)

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o país.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

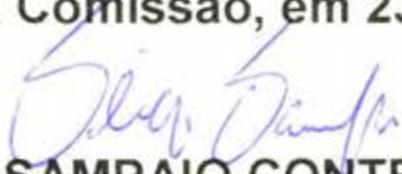
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.534-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.534-A/1999

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.10.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

g
8/9

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 1999

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País.

Autor: Deputado Jorge Costa
Relator: Deputado Moreira Ferreira

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Jorge Costa, objetiva, de forma unívoca e direta, proibir a privatização de usinas geradoras hidroelétricas e cancelar processos de privatização não concluídos antes de entrar em vigor a lei projetada.

Por respaldo da iniciativa, alude o proponente ao processo de transferência para o setor privado das empresas distribuidoras e comercializadoras, responsável, no seu entender, pela “visível degradação dos serviços privatizados na área de distribuição e comercialização de energia elétrica”.

Já a privatização das usinas hidrelétricas, acrescenta o Autor, defrontar-se-ia com a possibilidade de transferência do controle do potencial hídrico, um de nossos maiores e principais recursos naturais, para as mãos dos empresários privados, brasileiros ou estrangeiros, cujas decisões são impulsionadas pelo lucro.

Menciona a presença estatal relevante no setor hidrelétrico em países como o Canadá, a Noruega e os Estados Unidos, neste sobretudo quanto ao aproveitamento do vale do Tennessee, e contrapõe as inúmeras possibilidades de utilização dos nossos grandes rios.

Nessa linha de idéias, ressalta a essencialidade da água para a existência humana e a escassez dos recursos hídricos em escala global, para justificar a assertiva de que os aspectos múltiplos do seu uso e de sua propriedade terão que estar sob controle da sociedade, via Estado.



Arremata a argumentação com a lembrança dos princípios que fundamentam a Política Nacional de Recursos Hídricos, expressos na chamada Lei das Águas (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), regulamentadora do inciso XIX do art. 21 da Constituição.

Em seu trâmite anterior pela dota Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a matéria recebeu substitutivo do Relator, Deputado Clementino Coelho, do qual divergiu, em amplo e fundamentado voto em separado, a Deputada Lídia Quinan, que preconiza a rejeição tanto do Projeto quanto do Substitutivo da Comissão.

Em síntese, o texto oriundo da CEIC, ao contrário de proibir, fixa normas para a desestatização de empresas do setor elétrico, de cujo processo apenas ficaria excluída a Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF.

A solução alvitrada pelo Relator em seu parecer assenta-se sobre razões adiante sumariadas:

- os sistemas elétricos caracterizam-se por fortes implicações de caráter ambiental e exigem planejamento integrado e operação centralizada;
- os múltiplos usos dos reservatórios demandam pesados investimentos em regularização de bacias, controle de enchentes, proteção de solos, irrigação, construção de hidrovias e outros, pouco atraentes para o empresário privado;
- a privatização do setor energético representa riscos de se desarticularem sistemas infra-estruturais básicos;
- não se pode tratar a energia elétrica como simples commodity e suas unidades geradoras e distribuidoras como meros agentes de mercado;
- no setor energético há que se atentar para o atendimento das necessidades básicas da coletividade e qualidade dos serviços, para os impactos ambientais e os custos ao consumidor;
- a privatização do setor elétrico deve ser precedida de estabelecimento de normas voltadas à preservação ambiental, qualidade e confiabilidade dos serviços, e respectivas tarifas para os consumidores, e à delimitação dos contratos de concessão;
- a importância estratégica do controle das unidades hidrelétricas é maior nas regiões semi-áridas, para as quais as bacias hídricas se constituem quase único vetor de sobrevivência humana, exemplificando com a utilização da bacia hidrográfica do São Francisco, mormente à vista da projetada transposição das suas águas aos Estados do Nordeste Setentrional;
- mais efetivo e consentâneo com o interesse público é permitir a alienação, atendidas exigências para resguardar o múltiplo uso das águas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A peça de relatoria recebeu o beneplácito dos integrantes do referido colegiado técnico e está consubstanciada em substitutivo ao projeto original, do qual fazem parte as seguintes medidas:

"Assim, além de alterações relativas à necessária exatidão conceitual – já que, por exemplo, não serão eventualmente privatizadas usinas hidrelétricas, mas sim empresas que as possuem –, incluímos dispositivos com as seguintes exigências para inclusão das empresas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND):

1. *obrigatoriedade de emissão de ações de classe especial – a chamada **golden share** –, na desestatização de qualquer empresa exploradora de energia hidráulica, de forma a que o ente estatal mantenha condições de influir nas decisões empresariais de forma a garantir a correção e universalização do serviço;*
2. *obrigatoriedade de que seja ouvido, previamente à alienação de empresas do setor, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;*
3. *revisão prévia da outorga de águas, adequando-a às exigências de prevalência para uso humano e agrícola;*
4. *impossibilidade de indenização para o comprador no caso de uso da água da bacia para os usos prioritários, desvinculados da geração de energia; e*
5. *obrigação de se aplicar ao menos 50% do montante obtido com a alienação em prol das respectivas bacias.*

Por outro lado, preocupados com a situação do semi-árido e com a necessidade de se ampliar a oferta de energia elétrica através de novos investimentos, incluímos os seguintes dispositivos:

1. *proibição da alienação da CHESF;*
2. *permissão para alienação do direito de explorar, sob regime de concessão, novos aproveitamentos hidrelétricos, desde que as respectivas unidades sejam construídas pelo setor privado."*

Por aditamento que requeri ao despacho original de distribuição da proposição aos órgãos técnicos competentes para exame de mérito, a matéria vem a esta Comissão de Minas e Energia e seguirá à de Finanças e Tributação.

Expirado o quinquênio, não houve oferta de emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A vedação pretendida pelo autor do Projeto afigura-se contrária ao interesse nacional, em manifesto contraste com os fundamentos mais relevantes da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

política econômica que vem sendo conduzida com sucesso no País. Demais disso, dita proibição coloca-se como antípoda das diretrizes e programas governamentais voltados ao setor energético, e situa-se, na verdade, na contra-mão dos planos de desenvolvimento e do processo de modernização e inserção da economia brasileira no contexto neoliberal e globalizador que impulsiona o quadro das relações mundiais na atualidade.

Os argumentos trazidos em prol de medida assim fora do contexto nacional e internacional parecem não refletir a melhor angulação para equacionamento do problema, ou partem de premissas desfavoráveis que não se verificaram na maioria dos processos de privatização. Sirva de exemplo o caso das empresas do setor de distribuição e comercialização de energia elétrica que, geralmente, experimentaram ampliação de investimentos e têm avançado rumo à universalização e elevação da qualidade dos serviços, na conformidade das obrigações assumidas no bojo dos contratos de concessão, ou em decorrência destes.

Sobretudo, o que se observa é a continuidade da presença do Poder Público nos segmentos da distribuição e comercialização, mesmo após a transferência das atividades a empreendedores privados, graças à ação fiscalizadora e reguladora da Agência Nacional de Energia Elétrica, que tem cumprido seu papel e demonstrado o acerto dos fundamentos da atual política setorial. Dessa forma, o Estado reserva-se o que lhe é próprio e inconteste, exercitando sua competência para disciplinar e fiscalizar a exploração dos potenciais hidrelétricos até a prestação final dos serviços aos consumidores.

Na realidade, a dinamização e impulsionamento do setor energético, como um todo, pende de aprovação do Projeto de Lei nº 2.095, de 2000, em apreciação na Casa, através do qual o Governo Federal pretende dar nova configuração ao setor energético do País, com o aporte de medidas impactantes e arrojadas que colimam a consolidação do processo de desestatização, a expansão dos investimentos privados setoriais no campo da geração e distribuição, a melhoria de qualidade dos serviços, o atendimento das metas de universalização e a redefinição de aspectos de grande importância da política tarifária.

Acresce a circunstância de que a privatização das geradoras não implica apropriar-se a concessionária dos recursos hídricos ou dos potenciais de energia elétrica na área de exploração, que continuam em poder da União, cabendo à empresa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas o direito de explorar a usina pelo tempo da outorga, tornando esta ao Poder concedente ao termo da concessão.

A essa altura, importa adentrar as razões e considerações aduzidas pelo nobre Relator junto à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o qual, embora preconizando diretriz oposta à do Projeto, opta por sujeitar a desestatização da geração hidrelétrica a série de exigências e condições, das quais entretanto excepciona o sistema CHESF, que ficaria de fora do processo de privatização.

As alegações invocadas em prol do substitutivo ofertado àquela Comissão e por esta aceito, no entanto, devem ser confrontadas com os dados que informam a realidade setorial e brasileira.

Um dado relevante ao exame da matéria é a participação superlativamente majoritária da geração de origem hidrelétrica, acima de 90% do total de energia, a qual poderia ser afetada em seu processo de expansão com a aprovação do Projeto em tela, diante do quadro de escassez de recursos públicos para novos investimentos.

Também se constitui notável peça de instrução para a discussão da medida alvitrada no Projeto o voto em separado proferido pela nobre Deputada Lídia Quinan, junto à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Assim, no que tange à fundada e justa preocupação enfatizada pelo Relator, percutindo as mesmas observações do Autor do Projeto, quanto aos reflexos ambientais da utilização dos recursos hídricos e à garantia de aproveitamento dos múltiplos usos potenciais que proporcionam as bacias hidrográficas e reservatórios, trata-se de políticas já definidas pela legislação em vigor.

De fato, ditas políticas remontam ao advento da moderna legislação ambientalista brasileira e ao sistema de proteção por ela institucionalizado, bem como por efeito da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a chamada Lei das Águas, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, a teor da qual não subsiste qualquer dúvida quanto ao tratamento conferido às águas como bem de domínio público, ou em relação à priorização reconhecida às necessidades de consumo humano e animal, ou, ainda, quanto à gestão pública dos múltiplos usos e potenciais hídricos.

O conjunto de diretrizes e ordenações acolhidas pela nova lei vem sendo implementado, em suas várias ações e programas, graças à estruturação do sistema que tem no ápice o Conselho Nacional de Recursos Hídricos. A esse cenário,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

soma-se a participação dos órgãos do sistema de proteção ao meio ambiente, também estes dotados de legislação abrangente e atual, como instrumentos de atuação eficaz do Poder Público na prevalência de todos as condições e exigências para o aproveitamento dos potenciais hídricos.

Diante do contexto das razões do ilustre Relator, a exceção que privilegia o sistema CHESF afigura-se antinômica e órfã de razões bastantes de convencimento, seja porque grandes unidades geradoras se fazem presentes em outras bacias, seja porque as desigualdades regionais e estado de carência de populações podem ser identificadas em diferentes áreas, seja ainda porque a regularidade do regime dos rios e garantia de vazão das águas para a geração hidrelétrica independem de a gestão ser estatal ou privada, e deve atender também os outros usos em projetos de irrigação ou abastecimento.

Ocorre que a questão do controle e garantia da vazão obedece ao planejamento de operação do sistema hidrelétrico, a cargo do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), instituído pela Lei nº 9.648, de 1998, sob autorização e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), esta criada pela Lei nº 9.427, de 1996. O mesmo Operador Nacional do Sistema Elétrico dispõe do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) para fazer a compensação de carga do sistema através de outras usinas interligadas, em caso de queda nos níveis dos reservatórios por efeito de fenômenos climáticos, ou outras causas de que resultem disfunções do sistema.

Após enfocar o aspecto essencial da desestatização, de cuja análise se faz de todo inconveniente a vedação proposta pelo Projeto e não recomendável a exceção alvitrada no Substitutivo da CEIC, remanescem alguns pontos igualmente desfavoráveis a considerar no texto deste mesmo Substitutivo.

Cite-se, primeiramente, a obrigatoriedade de emissão de ações de classe especial do capital social das empresas do setor elétrico, como condição para sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, regulado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Além de se afigurar medida isolada ou setorizada no âmbito de todo o PND, a instituição das *golden share* teria o efeito de verdadeiro antídoto ao processo de desestatização, desde que o controle ou a decisão sobre matérias importantes explicitadas nos estatutos sociais ficariam na dependência de manifestação favorável do detentor das referidas ações.



Ora, as finalidades objetivadas com as *golden share*, tal como alinhadas no parágrafo único do art. 4º do Substitutivo, ou seja, "... de forma a que reste garantida a proteção ao interesse público e direitos dos usuários, mormente quanto à expansão e à qualidade do serviço", podem ser melhor asseguradas e tornadas efetivas mediante cláusulas contratuais das concessões ou permissões e a ação fiscalizadora das agências competentes, munidas de sanções que podem chegar até à cassação da outorga.

Por outro lado, presumivelmente, a existência da referida classe de ações com poder praticamente de voto inibiria profundamente o interesse pelas licitações e contribuiria para depreciar as avaliações das empresas disponibilizadas ao mercado.

Em seguida, a revisão geral de outorgas de águas das unidades de geração hidrelétrica, colocada como condição para serem incluídas no PND, consoante a previsão do art. 5º, também se faz desnecessária, uma vez que a finalidade colimada com a medida, qual seja a de "garantir a obediência aos padrões legais vigentes para as mesmas, notadamente no que concerne à prevalência e prioridade para os usos humanos e agrícolas", deve ser objetivo permanente e independente de a unidade energética permanecer sob controle estatal ou privado. Cabe às Agências competentes proceder a essa conformação dos sistemas às referidas prioridades de uso.

Em terceiro lugar, a fixação de percentual elevado, incidente sobre o montante arrecadado com a alienação das empresas do setor hidrelétrico, para ser aplicado em investimentos nas bacias hídricas respectivas, antes da destinação prevista no art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997, igualmente se distancia dos postulados e parâmetros adotados pelo Programa Nacional de Desestatização, cuja implementação, no entanto, deve prosseguir sem desvios ou atalhos que frustrem seus objetivos.

No passo seguinte, causa estranheza outra exceção ou excepcionalidade em nada justificável, trazida pelo art. 8º do Substitutivo, que autoriza a alienação do direito de explorar novos aproveitamentos hidrelétricos "sem a observância do contido nesta lei". Significa dizer que os novos investimentos privados em geração hidrelétrica ficariam dispensados de toda a preocupação com o meio ambiente e os usos múltiplos das águas, assim como desobrigado da emissão das *golden share*, contrariando, a toda evidência, os fundamentos invocados para a oferta do substitutivo.

A sua vez, as disposições dos arts. 3º e parágrafos e 8º vêm conferir novas atribuições ao Conselho Nacional de Desestatização e ao Conselho Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recursos Hídricos, o que parece defeso à iniciativa parlamentar (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição), assim como a aplicação das novas regras aos procedimentos de desestatização "já iniciados, desde que ainda não liquidados os respectivos leilões", consoante o art. 9º, pode entender-se como vulneração das disposições editalícias e todo o processo licitatório, alvejando situações pré-constituídas e os direitos dos licitantes, aspectos que, entretanto, serão melhor apreciados subsequentemente pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por todo o exposto, ressalvando embora os bons propósitos que animaram tanto o autor do Projeto quanto a contribuição do órgão técnico que nos antecedeu, pronuncio-me contrariamente ao Projeto de Lei nº 1.534, de 1999, e ao Substitutivo da doura Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala das Reuniões, em 07 de outubro de 2000.



Deputado MOREIRA FERREIRA

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI N° 1.534, DE 1999**

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País.

Autor: Deputado Jorge Costa
Relator: Deputado Moreira Ferreira

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Jorge Costa, objetiva, de forma unívoca e direta, proibir a privatização de usinas geradoras hidroelétricas e cancelar processos de privatização não concluídos antes de entrar em vigor a lei projetada.

Por respaldo da iniciativa, alude o proponente ao processo de transferência para o setor privado das empresas distribuidoras e comercializadoras, responsável, no seu entender, pela “visível degradação dos serviços privatizados na área de distribuição e comercialização de energia elétrica”.

Já a privatização das usinas hidrelétricas, acrescenta o Autor, defrontar-se-ia com a possibilidade de transferência do controle do potencial hídrico, um de nossos maiores e principais recursos naturais, para as mãos dos empresários privados, brasileiros ou estrangeiros, cujas decisões são impulsionadas pelo lucro.

Menciona a presença estatal relevante no setor hidrelétrico em países como o Canadá, a Noruega e os Estados Unidos, neste sobretudo quanto ao aproveitamento do vale do Tennessee, e contrapõe as inúmeras possibilidades de utilização dos nossos grandes rios.

Nessa linha de idéias, ressalta a essencialidade da água para a existência humana e a escassez dos recursos hídricos em escala global, para justificar a assertiva de que os aspectos múltiplos do seu uso e de sua propriedade terão que estar sob controle da sociedade, via Estado.



BA24942B58



Arremata a argumentação com a lembrança dos princípios que fundamentam a Política Nacional de Recursos Hídricos, expressos na chamada Lei das Águas (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), regulamentadora do inciso XIX do art. 21 da Constituição.

Em seu trâmite anterior pela dnota Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a matéria recebeu substitutivo do Relator, Deputado Clementino Coelho, do qual divergiu, em amplo e fundamentado voto em separado, a Deputada Lídia Quinan, que preconiza a rejeição tanto do Projeto quanto do Substitutivo da Comissão.

Em síntese, o texto oriundo da CEIC, ao contrário de proibir, fixa normas para a desestatização de empresas do setor elétrico, de cujo processo apenas ficaria excluída a Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF.

A solução alvitrada pelo Relator em seu parecer assenta-se sobre razões adiante sumariadas:

- os sistemas elétricos caracterizam-se por fortes implicações de caráter ambiental e exigem planejamento integrado e operação centralizada;
- os múltiplos usos dos reservatórios demandam pesados investimentos em regularização de bacias, controle de enchentes, proteção de solos, irrigação, construção de hidrovias e outros, pouco atraentes para o empresário privado;
- a privatização do setor energético representa riscos de se desarticularem sistemas infra-estruturais básicos;
- não se pode tratar a energia elétrica como simples commodity e suas unidades geradoras e distribuidoras como meros agentes de mercado;
- no setor energético há que se atentar para o atendimento das necessidades básicas da coletividade e qualidade dos serviços, para os impactos ambientais e os custos ao consumidor;
- a privatização do setor elétrico deve ser precedida de estabelecimento de normas voltadas à preservação ambiental, qualidade e confiabilidade dos serviços, e respectivas tarifas para os consumidores, e à delimitação dos contratos de concessão;
- a importância estratégica do controle das unidades hidrelétricas é maior nas regiões semi-áridas, para as quais as bacias hídricas se constituem quase único vetor de sobrevivência humana, exemplificando com a utilização da bacia hidrográfica do São Francisco, momente à vista da projetada transposição das suas águas aos Estados do Nordeste Setentrional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- mais efetivo e consentâneo com o interesse público é permitir a alienação, atendidas exigências para resguardar o múltiplo uso das águas.

A peça de relatoria recebeu o beneplácito dos integrantes do referido colegiado técnico e está consubstanciada em substitutivo ao projeto original, do qual fazem parte as seguintes medidas:

"Assim, além de alterações relativas à necessária exatidão conceitual – já que, por exemplo, não serão eventualmente privatizadas usinas hidrelétricas, mas sim empresas que as possuem -, incluímos dispositivos com as seguintes exigências para inclusão das empresas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND):

1. obrigatoriedade de emissão de ações de classe especial – a chamada **golden share** - , na desestatização de qualquer empresa exploradora de energia hidráulica, de forma a que o ente estatal mantenha condições de influir nas decisões empresariais de forma a garantir a correção e universalização do serviço;
2. obrigatoriedade de que seja ouvido, previamente à alienação de empresas do setor, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;
3. revisão prévia da outorga de águas, adequando-a às exigências de prevalência para uso humano e agrícola;
4. impossibilidade de indenização para o comprador no caso de uso da água da bacia para os usos prioritários, desvinculados da geração de energia; e
5. obrigação de se aplicar ao menos 50% do montante obtido com a alienação em prol das respectivas bacias.

Por outro lado, preocupados com a situação do semi-árido e com a necessidade de se ampliar a oferta de energia elétrica através de novos investimentos, incluímos os seguintes dispositivos:

1. proibição da alienação da CHESF;
2. permissão para alienação do direito de explorar, sob regime de concessão, novos aproveitamentos hidrelétricos, desde que as respectivas unidades sejam construídas pelo setor privado."

Por aditamento que requeri ao despacho original de distribuição da proposição aos órgãos técnicos competentes para exame de mérito, a matéria vem a esta Comissão de Minas e Energia e seguirá à de Finanças e Tributação.

Expirado o quinqüídio, não houve oferta de emendas à proposição.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A vedação pretendida pelo autor do Projeto afigura-se contrária ao interesse nacional, em manifesto contraste com os fundamentos mais relevantes da política econômica que vem sendo conduzida com sucesso no País. Demais disso, dita proibição coloca-se como antípoda das diretrizes e programas governamentais voltados ao setor energético, e situa-se, na verdade, na contra-mão dos planos de desenvolvimento e do processo de modernização e inserção da economia brasileira no contexto neoliberal e globalizador que impulsiona o quadro das relações mundiais na atualidade.

Os argumentos trazidos em prol de medida assim fora do contexto nacional e internacional parecem não refletir a melhor angulação para equacionamento do problema, ou partem de premissas desfavoráveis que não se verificaram na maioria dos processos de privatização. Sirva de exemplo o caso das empresas do setor de distribuição e comercialização de energia elétrica que, geralmente, experimentaram ampliação de investimentos e têm avançado rumo à universalização e elevação da qualidade dos serviços, na conformidade das obrigações assumidas no bojo dos contratos de concessão, ou em decorrência destes.

Sobretudo, o que se observa é a continuidade da presença do Poder Público nos segmentos da distribuição e comercialização, mesmo após a transferência das atividades a empreendedores privados, graças à ação fiscalizadora e reguladora da Agência Nacional de Energia Elétrica, que tem cumprido seu papel e demonstrado o acerto dos fundamentos da atual política setorial. Dessa forma, o Estado reserva-se o que lhe é próprio e inconteste, exercitando sua competência para disciplinar e fiscalizar a exploração dos potenciais hidrelétricos até a prestação final dos serviços aos consumidores.

Na realidade, a dinamização e impulsionamento do setor energético, como um todo, pende de aprovação do Projeto de Lei nº 2.905, de 2000, em apreciação na Casa, através do qual o Governo Federal pretende dar nova configuração ao setor energético do País, com o aporte de medidas impactantes e arrojadas que colimam a consolidação do processo de desestatização, a expansão dos investimentos privados setoriais no campo da geração e distribuição, a melhoria de qualidade dos serviços, o atendimento das metas de universalização e a redefinição de aspectos de grande importância da política tarifária.



Acresce a circunstância de que a privatização das geradoras não implica apropriar-se a concessionária dos recursos hídricos ou dos potenciais de energia elétrica na área de exploração, que continuam em poder da União, cabendo à empresa apenas o direito de explorar a usina pelo tempo da outorga, tornando esta ao Poder concedente ao termo da concessão.

A essa altura, importa adentrar as razões e considerações aduzidas pelo nobre Relator junto à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o qual, embora preconizando diretriz oposta à do Projeto, opta por sujeitar a desestatização da geração hidrelétrica a série de exigências e condições, das quais entretanto excepciona o sistema CHESF, que ficaria de fora do processo de privatização.

As alegações invocadas em prol do substitutivo ofertado àquela Comissão e por esta aceito, no entanto, devem ser confrontadas com os dados que informam a realidade setorial e brasileira.

Um dado relevante ao exame da matéria é a participação superlativamente majoritária da geração de origem hidrelétrica, acima de 90% do total de energia, a qual poderia ser afetada em seu processo de expansão com a aprovação do Projeto em tela, diante do quadro de escassez de recursos públicos para novos investimentos.

Também se constitui notável peça de instrução para a discussão da medida alvitrada no Projeto o voto em separado proferido pela nobre Deputada Lídia Quinan, junto à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Assim, no que tange à fundada e justa preocupação enfatizada pelo Relator, percutindo as mesmas observações do Autor do Projeto, quanto aos reflexos ambientais da utilização dos recursos hídricos e à garantia de aproveitamento dos múltiplos usos potenciais que proporcionam as bacias hidrográficas e reservatórios, trata-se de políticas já definidas pela legislação em vigor.

De fato, ditas políticas remontam ao advento da moderna legislação ambientalista brasileira e ao sistema de proteção por ela institucionalizado, bem como por efeito da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a chamada Lei das Águas, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, a teor da qual não subsiste qualquer dúvida quanto ao tratamento conferido às águas como bem de domínio público, ou em relação à priorização reconhecida às necessidades de consumo humano e animal, ou, ainda, quanto à gestão pública dos múltiplos usos e potenciais hídricos.



O conjunto de diretrizes e ordenações acolhidas pela nova lei vem sendo implementado, em suas várias ações e programas, graças à estruturação do sistema que tem no ápice o Conselho Nacional de Recursos Hídricos. A esse cenário, soma-se a participação dos órgãos do sistema de proteção ao meio ambiente, também estes dotados de legislação abrangente e atual, como instrumentos de atuação eficaz do Poder Público na prevalência de todos as condições e exigências para o aproveitamento dos potenciais hídricos.

Diante do contexto das razões do ilustre Relator, a exceção que privilegia o sistema CHESF afigura-se antinômica e órfã de razões bastantes de convencimento, seja porque grandes unidades geradoras se fazem presentes em outras bacias, seja porque as desigualdades regionais e estado de carência de populações podem ser identificadas em diferentes áreas, seja ainda porque a regularidade do regime dos rios e garantia de vazão das águas para a geração hidrelétrica independem de a gestão ser estatal ou privada, e deve atender também os outros usos em projetos de irrigação ou abastecimento.

Ocorre que a questão do controle e garantia da vazão obedece ao planejamento de operação do sistema hidrelétrico, a cargo do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), instituído pela Lei nº 9.648, de 1998, sob autorização e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), esta criada pela Lei nº 9.427, de 1996. O mesmo Operador Nacional do Sistema Elétrico dispõe do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) para fazer a compensação de carga do sistema através de outras usinas interligadas, em caso de queda nos níveis dos reservatórios por efeito de fenômenos climáticos, ou outras causas de que resultem disfunções do sistema.

Após enfocar o aspecto essencial da desestatização, de cuja análise se faz de todo inconveniente a vedação proposta pelo Projeto e não recomendável a exceção alvitrada no Substitutivo da CEIC, remanescem alguns pontos igualmente desfavoráveis a considerar no texto deste mesmo Substitutivo.

Cite-se, primeiramente, a obrigatoriedade de emissão de ações de classe especial do capital social das empresas do setor elétrico, como condição para sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, regulado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Além de se afigurar medida isolada ou setorizada no âmbito de todo o PND, a instituição das *golden share* teria o efeito de verdadeiro antídoto ao processo de desestatização, desde que o controle ou a decisão sobre matérias importantes



explicitadas nos estatutos sociais ficariam na dependência de manifestação favorável do detentor das referidas ações.

Ora, as finalidades objetivadas com as *golden share*, tal como alinhadas no parágrafo único do art. 4º do Substitutivo, ou seja, "... de forma a que reste garantida a proteção ao interesse público e direitos dos usuários, mormente quanto à expansão e à qualidade do serviço", podem ser melhor asseguradas e tornadas efetivas mediante cláusulas contratuais das concessões ou permissões e a ação fiscalizadora das agências competentes, munidas de sanções que podem chegar até à cassação da outorga.

Por outro lado, presumivelmente, a existência da referida classe de ações com poder praticamente de veto inibiria profundamente o interesse pelas licitações e contribuiria para depreciar as avaliações das empresas disponibilizadas ao mercado.

Em seguida, a revisão geral de outorgas de águas das unidades de geração hidrelétrica, colocada como condição para serem incluídas no PND, consoante a previsão do art. 5º, também se faz desnecessária, uma vez que a finalidade colimada com a medida, qual seja a de "garantir a obediência aos padrões legais vigentes para as mesmas, notadamente no que concerne à prevalência e prioridade para os usos humanos e agrícolas", deve ser objetivo permanente e independente de a unidade energética permanecer sob controle estatal ou privado. Cabe às Agências competentes proceder a essa conformação dos sistemas às referidas prioridades de uso.

Em terceiro lugar, a fixação de percentual elevado, incidente sobre o montante arrecadado com a alienação das empresas do setor hidrelétrico, para ser aplicado em investimentos nas bacias hídricas respectivas, antes da destinação prevista no art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997, igualmente se distancia dos postulados e parâmetros adotados pelo Programa Nacional de Desestatização, cuja implementação, no entanto, deve prosseguir sem desvios ou atalhos que frustrem seus objetivos.

No passo seguinte, causa estranheza outra exceção ou excepcionalidade em nada justificável, trazida pelo art. 8º do Substitutivo, que autoriza a alienação do direito de explorar novos aproveitamentos hidrelétricos "sem a observância do contido nesta lei". Significa dizer que os novos investimentos privados em geração hidrelétrica ficariam dispensados de toda a preocupação com o meio ambiente e os usos múltiplos das águas, assim como desobrigado da emissão das *golden share*, contrariando, a toda evidência, os fundamentos invocados para a oferta do substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A sua vez, as disposições dos arts. 3º e parágrafos e 8º vêm conferir novas atribuições ao Conselho Nacional de Desestatização e ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o que parece defeso à iniciativa parlamentar (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição), assim como a aplicação das novas regras aos procedimentos de desestatização "já iniciados, desde que ainda não liquidados os respectivos leilões", consoante o art. 9º, pode entender-se como vulneração das disposições editalícias e todo o processo licitatório, alvejando situações pré-constituídas e os direitos dos licitantes, aspectos que, entretanto, serão melhor apreciados subseqüentemente pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por todo o exposto, ressalvando embora os bons propósitos que animaram tanto o autor do Projeto quanto a contribuição do órgão técnico que nos antecedeu, pronuncio-me contrariamente ao Projeto de Lei nº 1.534, de 1999, e ao Substitutivo da doura Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala das Reuniões, em 07 de dezembro de 2000.

Deputado **MOREIRA FERREIRA**
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 1.534, DE 1999

Proíbe a privatização de usinas hidrelétricas em todo o País.

Autor: Deputado Jorge Costa
Relator: Deputado Moreira Ferreira

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Em 11 de dezembro de 2000, protocolei junto a esta Comissão meu parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cujo texto foi lido somente na reunião de 24 de outubro deste ano.

À luz dos argumentos alinhavados em meu parecer, pronunciei-me contrariamente tanto ao Projeto, de autoria do nobre Deputado Jorge Costa, que preconiza a proibição pura e simples das privatizações das usinas geradoras hidroelétricas, quanto ao substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, cuja emenda, embora não proíba o processo de desestatização, prevê série de condições para sua efetivação, dele excluindo ademais a CHESF.

A conclusão a que havia chegado há cerca de um ano centrava-se nos vários fundamentos minuciosamente expostos na peça de relatoria, colocados desde então sob a apreciação dos ilustres Colegas, que já naquela oportunidade manifestaram posições divergentes em torno da questão, evidenciando a controvérsia suscitada pela matéria em debate.

Ocorre que, desde aquela data, refletindo sobre as opiniões expressadas por vários eminentes Colegas, convenci-me de que o tema em apreço transcende a conjuntura dentro da qual elaborei e apresentei meu parecer, vários meses antes da eclosão da crise energética no País, com a exaustão da capacidade geradora das hidrelétricas, a sucessão de múltiplas medidas emergenciais adotadas para



enfrentar os efeitos e evitar o colapso do setor energético, sob o Gabinete de Gestão da Crise.

Em suma, o cenário que se descerrou, a partir do segundo trimestre deste ano, para todos os que temos responsabilidades com as políticas públicas e as ações governamentais, recomenda o aprofundamento da análise das condições hoje presentes na matriz energética e no mercado de energia elétrica do País, e suas projeções de curto e médio prazo sobre o desempenho e as necessidades vindouras de geração e distribuição do setor elétrico nacional.

Principalmente, faz-se imprescindível rediscutir as bases do modelo energético brasileiro e as políticas setoriais, superar as perplexidades trazidas pelas imensas e imprevistas carências e vulnerabilidades no campo da produção e da distribuição, vindas a lume como consequência da escassez verificada no corrente ano, que colheram de surpresa até os responsáveis pela administração pública.

Essa preocupação mostrou-se de todo procedente, porque deparei há pouco com a hipótese de que o Governo já se prenuncia disposto a abandonar a política de privatização das geradoras. Segundo noticiário do jornal *Valor Econômico*, de 5 do fluente mês, o "Governo" considera seriamente a possibilidade de desistir das vendas das usinas, traduzindo o reconhecimento de que há sérios equívocos na elaboração do modelo energético brasileiro.

Essa mudança polar de rumos surge, também, como alternativa para evitar que a abertura completa do mercado venha gerar o descontrole tarifário a partir de 2006, época em que os contratos iniciais, firmados entre as geradoras e as distribuidoras a preços fixos, deixarão de existir.

Dita possibilidade pareceu confirmar-se diante de declarações do Ministro Pedro Parente, coordenador da GCE, no sentido de que a abertura do mercado, com a liberação de 25% ao ano, de 2003 a 2006 – poderá causar um choque tarifário, causado pelo diferencial de preços entre energia hídrica e térmica, dado que haveria no mercado aberto a tendência de os preços do megawatt-hora de origem, hidrelétrica, hoje da ordem de US\$ 20, se equipararem ao custo marginal de operação das usinas térmicas, em torno de US\$ 40.



Remanesce, acrescento eu, a constatação de que, em vista do enorme déficit de geração patenteado pela exaustão dos reservatórios, subsiste enorme demanda por investimentos vultosos na produção e transmissão de energia, além da diversificação das fontes produtoras. Sob tais condições, não se pode afirmar com segurança a disponibilidade do setor privado para direcionar recursos, no volume estimado, para atender à expansão das atuais e futuras usinas.

Entretanto, semelhante posicionamento parece estar em rota de colisão com o real pensamento e as intenções do Presidente da República, o qual, em declarações ao jornal *Gazeta Mercantil*, edição de 12 do corrente, deixou expressa claramente a continuidade da política privatista, consoante espelha a matéria daquele órgão de imprensa sob o título "Venda de Furnas em 2002", da qual se extraem as seguintes afirmações: "(...) O presidente informou que retomará a privatização do setor elétrico no ano que vem, com a privatização da empresa Furnas Centrais Elétricas. Disse também que estudará um modelo de viabilização para vender a Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF). (...)."

Consideradas, portanto, todas essas variáveis que afetaram, na base e na substância, as linhas e diretrizes do modelo energético em vigor, e estão a determinar a revisão das políticas governamentais voltadas ao setor elétrico, parece precipitada qualquer posição extrema pró ou contra a privatização do parque gerador e distribuidor. A assertiva é tanto mais procedente quando se toma conhecimento da duplicidade, ou, pelo menos, da indefinição oficial acerca da retomada das privatizações.

Urge, a meu pensar, reunir, em audiência pública, consoante facultam os incisos III e XIV do art. 24 do Regimento Interno, os principais próceres representativos do Governo, das estatais e da iniciativa privada para redefinir ou, pelo menos, fixar a nova posição prevalecente entre os diferentes segmentos interessados, que se impõe em face da mudança radical nos referenciais e condições norteadores do atual modelo energético e o redirecionamento verificado no eixo de discussão em torno da questão energética nacional no cenário pós-crise.

Entendo, por conseguinte, indispensável sustar qualquer pronunciamento conclusivo sobre a matéria constante do Projeto em tela, para que esta Comissão possa realizar audiência pública de que participem, pelo menos:



- o Presidente da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, Ministro Pedro Pullen Parente;
- o Ministro das Minas e Energia, Sr. José Jorge de Vasconcelos Lima;
- o Presidente da ANEEL, Sr. José Mário Miranda Abdo;
- o Diretor Presidente da ANA – Agência Nacional de Águas, Sr. Jerson Kelman
- o Presidente da ELETROBRÁS, Sr. Cláudio Ávila da Silva;
- o Diretor Presidente do ONS, Sr. Mário Fernando de Melo Santos;
- o Presidente da CNI – Confederação Nacional da Indústria, Senador Fernando Bezerra;
- o Presidente da ABCE – Associação Brasileira das Concessionárias de Energia Elétrica, Sr. José Geraldo dos Santos;
- o Presidente da ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, Sr. Orlando Gonzalez.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2001.

Deputado **MOREIRA FERREIRA**

Relator